



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 15/2003:

Condecorando Dr. Medhat Sami LOFTY com a 1ª Classe da Medalha de Mérito.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 24/VI/2003:

Concede ao Governo autorização legislativa para aprovação do novo Código Penal.

Lei n° 25/VI/2003:

Define o regime jurídico geral da constituição de associações de fim não lucrativo.

Lei n° 26/VI/2003:

Define o Estatuto das Associações Juvenis.

Lei n° 27/VI/2003:

Estabelece o Regime Jurídico das Insignias Honoríficas Municipais.

Lei n° 28/VI/2003:

Concede ao Governo autorização para aprovação do Estatuto do Pessoal da Guarda Fiscal.

Resolução n° 77/VI/2003:

Aprova, para ratificação, a emenda ao artigo XIII da Convenção Constitutiva da União Latina.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n° 13/2003:

Põe em circulação selos da emissão «Diferentes Espécies de Garças».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

Portaria n° 14/2003:

Altera a Portaria n° 3/84, de 28 de Janeiro.

Portaria n° 15/2003:

Regula o ingresso definitivo e acesso na carreira de Inspeção de Finanças.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 15/2003

de 21 de Julho

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do nº 1 do artigo 134º da Constituição e pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto nas alíneas *f*) e *j*) do artigo 2º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro;

Considerando ainda o disposto no artigo 2º da Lei nº 23/III/87, bem como nas alíneas *c*) e *g*) do artigo 3º da mesma Lei, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Tendo em consideração o seu empenhamento pessoal no estreitamento das relações de Cabo Verde com o Banco Árabe de Desenvolvimento em África – BADEA, contribuindo de forma meritória para o desenvolvimento do nosso país, é condecorado o Dr. Medhat Sami LOFTY com a 1ª Classe da Medalha de Mérito.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 18 de Julho de 2003.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 24/VI/2003

de 21 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 174º e da alínea *c*) do nº 1 do artigo 176º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para aprovar um novo Código Penal e revogar a legislação vigente sobre essa matéria.

Artigo 2º

Sentido e extensão

1. O Código a elaborar ao abrigo da presente lei deverá observar as normas e princípios constitucionais e os preceitos constantes de instrumentos internacionais a que Cabo Verde se encontra vinculado e relativos ao direito penal e aos direitos humanos.

2. A autorização referida no artigo antecedente tem o seguinte sentido e extensão:

2. 1 O novo Código Penal, do ponto de vista do ideário político-criminal, deverá ser marcado pelos valores fundamentais consagrados pela Lei Fundamental de Cabo Verde: a afirmação

da liberdade do homem e a conseqüente aposta na responsabilidade pessoal, a dignificação da pessoa humana e o afastamento de qualquer ideia de sua instrumentalização para a realização de fins outros que não o livre desenvolvimento da personalidade ética do indivíduo; a renúncia a formas de tratamento que conduzam ou potenciem atitudes de conformismo e a técnicas de segregação incompatíveis com o respeito pela dignidade da pessoa humana; a aposta na recuperação do homem; o culto do humanismo e a defesa de uma antropologia optimista.

Deverá assim subtrair ao regime do direito penal a disciplina de actividades e condutas axiologicamente neutras, que devem ser consideradas como pertencentes ao âmbito de um direito substancialmente administrativo.

2. 2 A aplicação das sanções criminais terá sempre por finalidade a protecção dos bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e a reintegração do agente na vida comunitária.

2. 3 O novo Código, de acordo com a Constituição, deverá estatuir que nenhuma pena ou medida de segurança tem, como efeito necessário, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, o que o obrigará a uma profunda alteração do que dispõe o actual Código Penal em matéria de efeitos das penas.

2. 4 Deverá ainda definir e regulamentar um catálogo de penas acessórias de carácter temporário; cuja aplicação em concreto deve ser avaliada e fundada na medida da culpa, ficando vedada a sua aplicação automática.

Deverá prever, nomeadamente, a proibição temporária do exercício de função, a proibição de condução de veículos motorizados, a incapacidade para eleger e ser eleito e a incapacidade para exercer poder paternal, tutela ou curatela.

A primeira, para além de ser temporária, não abrangerá apenas funcionários públicos mas todos os que exercem actividades ou profissão dependente de título ou de autorização ou homologação de autoridade pública.

O mesmo se deverá fazer em relação à pena de proibição de condução, que se distinguirá claramente da medida de segurança de cassação de licença de condução, esta baseada na perigosidade manifestada no facto pelo agente.

Idêntico tratamento deverão merecer as medidas de incapacidade para o sufrágio, activo e passivo. Deverá ser-se mais exigente no segundo caso do que no primeiro, dada a óbvia diferenciação de níveis de responsabilidade.

2. 5 Ainda do ponto de vista daquele ideário político-criminal, o novo Código Penal deverá estabelecer que a medida da pena não poderá ultrapassar, em caso algum, a medida da culpa e que as medidas de segurança terão de se fundamentar na perigosidade do agente exteriorizada pela prática de um facto previsto como crime e não poderão resultar mais gravosas do que a pena abstractamente aplicável ao facto cometido, nem exceder o limite necessário à prevenção da perigosidade do agente.

2. 6 Relativamente às medidas de segurança, deverá reger o princípio da proporcionalidade, que cumpre assim função materialmente similar à do princípio da culpa: não só a medida não poderá resultar mais gravosa do que a

pena abstractamente aplicável ao facto típico que indicia e fundamenta a aplicação da medida de segurança ou exceder o limite do necessário à prevenção da perigosidade do agente, como também deverá valer a ideia de subsidiariedade e intervenção mínima na escolha da medida a aplicar.

2.7. Como corolário do princípio da culpa, as soluções a serem vertidas no novo Código deverão ainda obedecer aos seguintes parâmetros: exigência de imputação a título de negligência do resultado mais grave nos chamados crimes preterintencionais ou agravados pelo resultado; exclusão da responsabilidade por falta de culpa, quando a falta de consciência da ilicitude se deva a erro não censurável; consagração da não responsabilização criminal em situações de inimputabilidade, em razão da idade e da verificação de anomalia psíquica, previsão, com tratamento autónomo, das causas de exclusão da ilicitude, das causas de desculpa, bem como das situações de inexigibilidade.

2.8. Na ponderação das circunstâncias a ter em conta na determinação da medida concreta da pena, o Código deverá a título meramente indicativo definir circunstâncias atinentes à culpa, a par de outras relativas à ilicitude e a outras categorias e exigências, como as relativas a finalidades de política criminal ou à punibilidade. Deverá, assim, optar por um modelo diferente do actual, limitando-se a fornecer ao aplicador da lei um conjunto de critérios de determinação da medida da pena, a par da indicação exemplificativa de certas circunstâncias que poderão agravar ou atenuar a pena, dentro dos limites legais definidos.

O Código Penal deverá ser claro na exigência de que na sentença serão expressamente referidos os fundamentos da medida concreta da pena.

2.9. O novo Código consagrará, em matéria de garantias e aplicação da lei penal, as soluções impostas pelo princípio da legalidade, de conformidade com o disposto no artigo 31.º da Constituição.

Assim, proibirá a aplicação retroactiva da lei penal desfavorável ao agente, tanto no que se refere a crimes e penas como a estados de perigosidade e medidas de segurança, e o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou a medida de segurança que lhe corresponde.

Entretanto, igualmente, por exigência constitucional deverá consagrar expressamente o princípio da aplicação da lei penal concretamente mais favorável ao arguido.

2.10. O novo Código deverá consagrar de forma clara os pressupostos de punição da omissão, de maneira a ultrapassar os problemas interpretativos suscitados à volta da questão da equiparação entre factos cometidos por acção e omissão, o qual decorre da exigência do princípio da não retroactividade da lei (*nullum crimen sine lege*).

No entanto, não se deverá tomar partido relativamente a critérios sobre a causalidade - imputação objectiva ou outro qualquer critério. De igual modo, não-se deverá especificar as fontes do dever de agir nos crimes omissivos.

2.11. Deverá ser prevista a possibilidade de responsabilização penal de quem actua em nome de outrem, nomeadamente de quem age em representação de

pessoa colectiva, de forma a que se possa estender a punibilidade, contida em tipos legais que supõem determinados elementos pessoais ou uma actuação no interesse próprio, àquelas pessoas em que tais elementos típicos se não verificam, mas que todavia actuaram como órgãos ou representantes de uma pessoa colectiva relativamente à qual se verificavam aqueles elementos pessoais.

2.12. O novo Código deverá prever a responsabilização das pessoas colectivas pelas infracções criminais cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e na prossecução de interesses da respectiva colectividade, salvo se o agente tiver actuado contra as ordens ou instruções do representado.

2.13. No que respeita às formas de aparecimento do facto punível, o novo Código Penal deverá consagrar um tratamento unitário da tentativa, fazendo, desaparecer, pois, a figura da frustração, enquanto categoria dogmática autónoma.

Outrossim, estabelecerá uma regra sobre a chamada tentativa inidónea ou impossível, no quadro de uma construção unitária e objectiva da figura da tentativa, que claramente deixa fora da punibilidade casos de chamada tentativa irreal ou supersticiosa.

Igualmente deverá estabelecer um regime claro e rigoroso sobre a desistência e o chamado arrependimento activo, incluindo regras sobre a desistência em caso de comparticipação e nas hipóteses dos chamados crimes de consumação antecipada.

2.14. O novo código deverá eliminar o encobrimento como forma de comparticipação, prevendo uma tal figura na parte especial como crime autónomo.

2.15. O Código deverá estabelecer regras, as mais claras possíveis, sobre o problema da comunicabilidade das circunstâncias entre os participantes num facto, quando estão em causa os chamados crimes específicos próprios ou impróprios. Nomeadamente, procurará esclarecer a *vexata quaestio* que consiste em saber se a comunicação se faz de cúmplice para o autor.

2.16. No que se refere à punição do crime continuado, o novo diploma optará por um princípio de exasperação, isto é, a punição será estabelecida a partir da moldura penal mais grave, sendo a determinação da medida concreta da pena feita de acordo com as regras gerais, o que não impede, assim, que se valore dentro daquela moldura a circunstância de ter havido pluralidade de factos.

2.17. O novo Código distinguirá claramente as situações de exclusão de ilicitude das de exclusão de culpa e de desculpa.

Em relação às causas de exclusão da ilicitude, a descrição deverá ser naturalmente exemplificativa, no pressuposto hoje irrecusável de que a ordem jurídica é uma unidade.

2.18. Em matéria de consequências jurídicas do facto punível, o diploma a elaborar deverá proceder à eliminação da classificação das penas de prisão em maior e correcional, procedendo à sua unificação, de acordo com as exigências de ressocialização da pena e com o fito de combater todo e qualquer efeito "infamante".

2.19 Deverá ser elevado o limite mínimo da pena de prisão para 3 meses, que hoje é de três dias, em função do que actualmente se entende ser a melhor solução de um ponto de vista de política criminal, balizada pela ideia da recuperação do delincente.

2.20. Deverá ser estabelecido um tecto para o limite máximo das penas de prisão -25 anos, sempre em obediência às exigências de prevenção especial já aqui referidas. Esse limite máximo não deverá, porém, ser reduzido drasticamente em função também das necessidades de prevenção geral e da realidade social do país.

2.21. O novo Código, em matéria de medidas sancionatórias não institucionais deverá ir até onde o permitam as possibilidades do país, nomeadamente em matéria de criação de estruturas de execução e acompanhamento das sanções criminais, atribuindo a qualidade de pena principal à multa, com amplitude diferente da actual, enquanto peça essencial da política criminal e dos sistemas sancionatórios hodiernos. Sobretudo no domínio da pequena e média criminalidade, a pena de multa deverá ser verdadeira alternativa à pena de prisão desde que fiquem, no caso concreto, salvaguardadas as exigências de prevenção.

Outrossim, deverá optar-se pelo sistema dos dias de multa, o que permite, de uma forma mais adequada, adaptá-la à medida da culpa do agente e às suas condições económicas, esbatendo, assim, as habituais críticas quanto a uma eventual discriminação das pessoas com menos posses, nomeadamente quando se põe o problema do não pagamento e a sua conversão em prisão.

2.22. O novo Código deverá ainda prever, como pena substitutiva da pena de prisão não superior a um ano ou da pena de multa, a pena de prestação de serviço a favor da comunidade sempre que o tribunal concluir que, desse modo, se possa realizar de forma adequada as finalidades da punição.

A prestação de serviços a favor da comunidade consistirá na atribuição ao condenado de tarefas de forma gratuita a prestar ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou entidades privadas, sempre que o Tribunal entender que tal se revela de interesse para a comunidade.

Uma tal pena será fixada num mínimo e num máximo de horas de trabalho, não podendo nunca ser aplicada sem a aceitação do condenado, nem consistir em tarefas que atentem contra a sua dignidade pessoal.

2.23. Deverá ser excluída a aplicação da multa como complementar da pena de prisão (x meses ou anos de prisão e multa até y dias), em razão dos objectivos de política criminal associados à consagração da multa como pena autónoma.

2.24. Deverá consagrar a solução de, em casos de crimes a que, concretamente, se aplique pena de prisão até cinco meses, que não deva ser substituída por multa, se poder cumprir a pena em períodos de fim-de-semana, sempre que se entenda ser tal forma de cumprimento adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição. Solução essa que surge a meio caminho entre as curtas penas de prisão e a multa.

2.25. O novo Código Penal deverá manter as figuras da suspensão da execução da pena de prisão e da liberdade condicional, com as seguintes alterações no que respeita à definição dos respectivos pressupostos:

Deverá prever um regime particular de liberdade condicional para idosos (mais de setenta anos) e doentes graves;

Deverá limitar mais a sua concessão, por comparação com o regime actual, procedendo, nomeadamente, a um escalonamento do tempo mínimo de prisão que tem de ser cumprido (2/3 nos casos de prisão superior a 4 anos), em função da gravidade da pena a que o agente foi condenado;

A aplicação do regime de liberdade condicional dependerá sempre do consentimento do condenado.

2.26. O novo Código consagrará ainda, a regra de que sempre que ao facto punível forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dará preferência à segunda.

2.27. A reincidência será modelada em termos diferentes dos do actual código, procedendo-se, nomeadamente, a um tratamento unitário das chamadas reincidência honiótropa e polítrropa. De igual forma, no âmbito da reincidência, o novo Código tratará a chamada especial tendência criminosa em coerência com a matéria de culpa e do sistema de sanções criminais, nomeadamente, o de que não haverá aplicação cumulativa de pena e medida de segurança privativa da liberdade pela prática do mesmo facto.

2.28. No que respeita às medidas de segurança, elas serão submetidas, rigorosa e plenamente, ao princípio da legalidade e seus corolários, estando a sua aplicação condicionada à prática de um facto típico e ilícito e vedada aos casos, nomeadamente, a vadios, rufiões, prostitutas e aos "que se entregam habitualmente à prática de vícios contra a natureza".

2.29. O Código modelará todas as medidas como temporárias, estabelecendo ainda que cessará a sua aplicação quando objectivamente cessar o estado de perigosidade que a fundamentou. Porém, nos casos de medidas não privativas da liberdade será definido um tempo mínimo de cumprimento.

2.30. Deverá ser prevista a possibilidade de, não se tratando de objectos de comércio ilegal ou que ponham em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou ainda que não ofereçam sério risco de ser utilizados na prática de novos crimes, directamente, ou através do produto da sua venda, se cobrir as responsabilidades do agente face ao lesado com os objectos do crime. No mesmo sentido, o novo Código deverá considerar que o crédito do lesado à indemnização por perdas e danos emergentes do crime goza de preferência relativamente a qualquer outro surgido após o cometimento do facto, incluindo a multa e as custas processuais.

2.31. O novo Código estabelecerá que a indemnização por danos resultantes do facto punível é regulada pela lei civil, nomeadamente no que respeita à definição dos seus pressupostos e critérios para proceder ao cálculo do seu montante.

2.32. O novo Código Penal regulará a matéria do prazo, seja do procedimento criminal, seja das penas e medidas de segurança. Procederá, em primeiro lugar, a uma maior diversificação dos prazos de prescrição, seja os relativos ao procedimento criminal, seja aos relativos às sanções criminais, tendo em atenção a gravidade relativa dos crimes e das sanções ou a natureza destas, tratando-se de medidas de segurança. Por outro lado, fará uma clara distinção entre a suspensão e a interrupção da prescrição, tanto num caso como noutro.

2.33. O novo diploma deverá estabelecer uma sistematização da Parte Especial, que possa corresponder à ordenação dos valores ínsita na Lei Fundamental. Isso deverá levar, nomeadamente, a que, em vez de começar com os crimes “contra a religião do reino e dos cometidos por abuso de funções religiosas” e os crimes “contra a segurança do Estado”, comece pela descrição típica dos crimes contra as pessoas - e, entre estes, pelos crimes contra a vida, contra a integridade física e psíquica, contra a liberdade, contra a dignidade das pessoas e contra a reserva da vida privada - e prossiga com os crimes contra o património, acabando com os crimes contra o Estado de direito democrático.

2.34. Deverão ser eliminados tipos penais onde não existe bem jurídico merecedor de tutela penal ou, existindo bem jurídico, se não mostre necessária a intervenção do direito penal. Deste ponto de vista, tipos como o duelo, greve, lock-out, adultério, homossexualidade, vadiagem e mendicância e os que consubstanciam meros crimes contra a religião ou os bons costumes não deverão constar no Código, e, pela mesma ordem de razões, deverá ser significativamente reduzido o número de crimes contra o Estado e o de crimes tentados ou de preparação.

2.35. O novo Código procederá, no domínio dos crimes contra as pessoas, especificamente no tratamento dos crimes contra a vida, a uma outra sistematização e nortear-se-á pela preocupação de simplificação, evitando, por exemplo, tipos como os previstos nos actuais artigos 350º (tentativa de homicídio e homicídio frustrado), 353º (envenenamento) e 355º (parricídio), reformulando completamente os tipos de crimes de ofensas corporais (artigo 359º e seguintes), evitando a sistematização tal qual é feita hoje dos chamados homicídio e ofensas corporais involuntários e suprimindo disposições inúteis como, por exemplo, as dos artigos 376º (homicídio e ofensas corporais com justificação do facto), 377º (legítima defesa face a homicídio ou ofensa corporal grave) e 378º (excesso de legítima defesa).

2.36. O novo código deverá prever o crime de homicídio a pedido da vítima e a instigação ou auxílio ao suicídio.

2.37. O novo código deverá, no que se refere aos crimes contra a integridade física ou psíquica, introduzir alguns tipos novos, como sendo os casos de maus tratos a menores ou incapazes e maus tratos a cônjuge, bem como os casos de rixa.

2.38. O Código, no que respeita aos crimes contra a liberdade, procurará aprofundar o tratamento jurídico-penal das ofensas à liberdade das pessoas e, bem assim, deverá reformular e aperfeiçoar tipos como o cárcere privado, coacção e rapto, tendo sempre em atenção que, hoje em dia, estão sofisticados os modos de ataque à liberdade, muitas vezes violento e organizado.

Assim deverá unificar num tipo - o sequestro - o que, tradicionalmente, vem tratado como sequestro ou cárcere privado e rapto e prever um tipo de crime onde se pune a intervenção médica sem consentimento do paciente.

2.39. O novo Código Penal deverá incluir, no domínio dos crimes contra as pessoas, os chamados crimes sexuais, entendidos já não como crimes contra a honestidade, mas, sim, como crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexuais. Terá em conta a ponderação dos valores que merecem uma tutela jurídico-penal, de acordo com os critérios próprios de um Estado de direito, aberto a uma pluralidade de concepções de vida e que não deve aspirar a uma qualquer modelação de comportamentos no domínio da moralidade, *maxime* a sexual.

2.40. Desse modo a previsão de crimes de lenocínio e de “exploração de menor ou incapaz para fins pornográficos” obedecerá igualmente a um critério, de ir até onde se possa ainda afirmar a existência de bem jurídico merecedor de tutela penal. Daí que não se deva punir a prostituição em si mesma considerada ou a actividade de pornografia, mas apenas a conduta de quem fomente a sua prática junto de menores de 14 anos e 16 anos (neste caso, com pena mais baixa) ou de pessoas incapazes, ou ainda, no primeiro caso, de pessoa em situação de necessidade económica extrema e o agente se tiver aproveitado dessa situação.

2.41. O Código a aprovar deverá prever uma forte agravção para as situações em que da prática do crime sexual resulte, nomeadamente, gravidez, ofensa grave a integridade física ou psíquica, transmissão de doença grave e incurável, suicídio ou morte da vítima.

2.42. O diploma a aprovar dará ainda cobertura à protecção da autodeterminação sexual, pelo que deverá prever tipos de crime sexual contra menores ou pessoas diminuídas na sua capacidade de autodeterminação. Assim, deverão ser previstos tipos de crime de “abuso sexual de crianças” e também de “abuso sexual de menores”.

Neste caso, porém, deverá considerar-se como agente pessoa maior, já que o que se pretende salvaguardar não é, por exemplo, a virgindade (como se fazia no código vigente em Cabo Verde com o estupro, antes da revogação do artigo 3920 pelo Decreto-Lei nº 78/79, de 25 de Agosto), ou qualquer forma de atentado ao pudor.

2.43. O novo Código também deverá ponderar a consagração de um tipo de “assédio sexual”, enquanto comportamento violador da liberdade de disposição sexual, através de ordens, ameaças ou coacção com a finalidade de obter favores ou benefícios de natureza sexual. Na prática, este tipo poderá funcionar como uma espécie de tipo residual, nos casos em que o comportamento levado a cabo pelos meios descritos no tipo, e com a finalidade também nele apontada (e que, assim, o demarcam de outros comportamentos socialmente adequados ou, pelo menos, não merecedores de tutela penal, e que, sumariamente, poderiam ser apelidados de mera sedução ou simples “piropo”), não consubstancia o crime de agressão sexual, na forma consumada ou tentada, ou, ainda, outros tipos de crime, *maxime* crimes contra a honra.

2.44. O novo Código também deverá incluir, entre outros, tipos como os de omissão de auxílio e não impedimento de crime contra a pessoa, que, de uma forma ou outra, pretendem ser expressão da violação de um exigível dever de solidariedade, em casos de grave necessidade provocado, nomeadamente, por calamidade pública ou situação de perigo comum, ou, ainda, de perigo de vida para outrem, desde que, naturalmente, a conduta que se exige ao comitente não crie grave risco para a sua pessoa ou para a de terceiros.

2.45. O novo Código Penal deverá reponderar o desenho legal dos crimes contra a honra, desde o critério de distinção entre a difamação e injúria, passando por um relativo reforço de sua punição. Por não existirem razões de fundo que levem à distinção entre injúria e difamação, deverá unificar as figuras sob a epígrafe de injúria. No entanto, para efeitos, nomeadamente de tratamento dogmático, em sede de justificação ou de exclusão ou isenção da pena, o Código Penal deverá distinguir as situações de imputação de factos e as de meros juízos de valor.

2.46. Outrossim, o novo Código deverá prever um tipo que puna a ofensa à memória de pessoa falecida, em consonância com valores fortemente enraizados no país, e numa preocupação tributária não apenas da ideia de que a personalidade jurídica e os direitos a ela relativos são “empurrados” para depois da morte, mas igualmente da asserção de que a memória do falecido ainda se projecta, de algum modo, na honra e consideração dos que lhe são mais próximos.

2.47. O novo diploma deverá optar por uma noção ampla de honra para abranger as qualidades relativas, quer à chamada personalidade moral, quer a sua projecção social, e recusar uma qualquer outra discriminação baseada na diferença entre uma noção fáctica ou normativa da honra de modo a sintonizar-se com a dimensão da protecção concedida à honra na Constituição do país.

2.48. O novo Código Penal deverá reformular e actualizar a relevância da prova da verdade dos factos (*exceptio veritatis*), fazendo-a abranger os crimes de injúria e de ofensa a pessoa colectiva. Concretamente, essa relevância deverá ter lugar quando a divulgação do facto se refira a pessoa que tenha relevância pública ou exerça cargo público e tenha por fim defender ou garantir um interesse público actual ou dar satisfação à liberdade de informação nos termos próprios de uma sociedade pluralista e democrática - quando o facto imputado ao ofendido tenha sido ou possa ser objecto de processo criminal e a imputação seja feita para realizar interesse legítimo do agente ou de terceiro ou quando a pessoa ofendida solicite, por qualquer forma, a prova da imputação contra ela dirigida.

No entanto, não deverão estar sujeitos à possibilidade de prova os factos protegidos pelo direito à intimidade da vida privada e familiar.

2.49. A moldura penal nos crimes contra a honra deverá ser relativamente aumentada.

2.50. Deve ser garantida a protecção autónoma do direito à privacidade, e, através deste, de direitos à imagem e à palavra, mediante a criação de tipos penais próprios, como o “atentado à intimidade da vida privada”, “grava-

ções, fotografias e filmes ilícitos”, “devassa por meio de informática” ou “atentado contra a representação de outrem”.

2.51. No domínio dos crimes contra o património não deve ser seguida a ideia de uma qualquer tutela ideológica do património, isto é, dele em si considerado, mas sim, como conjunto de bens e valores afectos a esferas jurídicas concretas. A protecção jurídico-penal do património não deve esgotar-se em bens estritamente individuais. Dará protecção a bens individuais com reflexos noutros interesses transpessoais e alargar-se a esferas do domínio societário, comunitário e/ou público.

2.52. Ainda no domínio dos crimes contra o património, a propriedade deverá ser mantida como bem jurídico principal. Apesar da revolução tecnológica e as transformações operadas na vida económica terem dado lugar a um bom número de novos direitos, o novo Código deverá incluir apenas alguns chamados crimes societários, deixando a inclusão dos restantes para uma eventual legislação especial.

Igualmente, na área dos crimes ecológicos, informáticos, genéticos e outros, deverá incluir o núcleo essencial daquela criminalidade, devendo ser previstos tipos que correspondam a um núcleo essencial de valores no domínio da protecção ambiental, da economia e do Estado e outros que, pode dizer-se, perderam já o seu carácter pontual e adquiriram a determinação suficiente para figurarem num corpo de leis com tendência para a estabilidade, independentemente da evolução das estruturas económico-políticas.

2.53. Deverá optar-se por não consagrar qualquer modelo que considere o valor da coisa como elemento constitutivo do tipo de crime patrimonial, sendo certo que, na qualificação do furto, do roubo e de outros crimes contra o património, se deve entrar com a ponderação de circunstâncias como as de “ter ficado a pessoa prejudicada em difícil situação económica” ou de “o agente ter causado prejuízos consideráveis à vítima”.

2.54. A delimitação entre os crimes de furto e de roubo deverá ser feita por forma a existir roubo não só quando há violência ou ameaça contra pessoas mas igualmente quando há violência sobre coisas, noção esta que será objecto de definição num dispositivo próprio. Deverá consagrar que existirá tal violência quando, na execução do facto, ocorra escalamento, arrombamento e utilização de chaves falsas para aceder ao local onde a coisa se encontre, independentemente de se tratar ou não de casa habitada.

2.55. O novo Código deverá simplificar o tratamento do crime de dano e limitar a sua punibilidade à forma de actuação dolosa.

2.56. Deve ser feita uma reformulação completa dos chamados crimes contra o Estado, eliminando os tipos onde possa estar tutelado um qualquer e vago “bem do Estado, como uma deificação (Nonplusultra) da protecção jurídico-penal do Estado, tipos onde não está em causa, de forma intolerável, a realização do Estado de direito democrático. Por outro lado, o novo Código deverá simplificar as incriminações e apenas estabelecê-las lá onde tais valores sejam violados por comportamentos violentos ou formas análogas de actuação.

2.57. Deverão ser criados tipos de crime - algumas vezes chamados crimes contra a paz e a humanidade -, de acordo com a necessidade de proteger valores e interesses a que a comunidade internacional atribui a maior importância, dando, aliás, consagração a nível do Código Penal ao que, algumas vezes, o Estado de Cabo Verde se comprometeu a realizar, em convenções assinadas por seus representantes. A par do atentado contra a vida, à integridade e à liberdade contra certas entidades estrangeiras normalmente objecto de especial protecção segundo o direito internacional, factos como o genocídio, o recrutamento de mercenários, a organização para a discriminação racial e a escravidão deverão ser incriminados.

2.58. O novo diploma deverá limitar ao estritamente imposto pela defesa de bens jurídicos e necessidade de intervenção penal a utilização de técnicas de equiparação da tentativa à consumação (seja pela via da mera equiparação em função da pena (*quoad poenam*), seja pela via de construção de crimes de empreendimento), e de punição dos actos preparatórios. A punição excepcional de actos preparatórios, enquanto tais e não, por exemplo, como incriminações autónomas ou crimes autónomos, deverá ficar reduzida, em termos de actos não tipicizados, a crimes como o genocídio, traição, sabotagem contra a defesa nacional, provocação à guerra, violação de segredo de Estado (apenas quando estão em causa a independência ou a integridade territorial do país, e, não, por exemplo, a mera protecção dos interesses do Estado em matéria de política externa), rebelião e fundação de organização terrorista. Como actos tipicizados punir-se-ão algumas formas de preparação de crimes de falsificação de moeda, valores e títulos públicos, ficando claro que, apesar de tal concretizarão típica, ainda estamos perante verdadeiros actos preparatórios, o que tem por efeito, nomeadamente, excluir a punição de sua tentativa.

2.59. Proceder-se-á a uma significativa reformulação dos tipos de crime contra a ordem e a tranquilidade públicas, sintonizando-os com os valores e os limites impostos pelo princípio do Estado de direito, nomeadamente pela consagração dos direitos de liberdade de expressão, de manifestação e de reunião.

Neste âmbito, dar-se-á guarida a algumas formas dos chamados crimes de organização, *maxime* a de organização criminosa, fazendo-se clara distinção, inclusivamente para efeitos de pena aplicável, entre fundador, chefe ou dirigente, aderente e colaborador, procurando-se, em particular, resolver, na medida do possível, nesta sede, os problemas de concurso, normalmente levantados por este tipo de crime.

2.60. Deverá optar-se por não incluir no âmbito dos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas os crimes de terrorismo e de associação terrorista. Estes deverão ser incluídos entre os crimes contra o Estado de direito democrático, *maxime*, contra a soberania e a independência nacionais, sendo a sua modelação típica feita nessa base, isto é: a qualificação como organização terrorista implica, para além de outros elementos, o propósito de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito democrático, constitucionalmente consagrado, ou as suas instituições, ou o de ofender ou pôr em perigo a independência ou a integri-

dade territorial do país, ou ainda, o de criar um clima de agitação ou perturbação social. Deverá, tendo em conta o requisito de utilização de certos meios de actuação, dar correspondência, no essencial, às formas mais frequentes e graves de atentado terrorista.

2.61. No que se refere à protecção jurídico-penal do ambiente, o Código, de acordo com a ideia central de se limitar a protecção penal a um núcleo já estabilizado, com significado comunitário, de valores, mas tendo igualmente em devida consideração as hesitações, as críticas, os cuidados e as dificuldades que, tanto de um ponto de vista de adequação dos critérios legitimadores da intervenção penal, da eficácia das possíveis incriminações, quanto do modelo de construção típica desses crimes - de dano, de perigo concreto, de perigo abstracto, ou, ainda, como delitos de desobediência vêm sendo expressos, um pouco por todo o lado, não deverá instituir uma categoria autónoma de crimes contra o ambiente. Antes, poderá tipificar, no âmbito de crimes contra a segurança colectiva, crimes como o de danos contra o ambiente ou o de poluição.

2.62. As mesmas razões de fundo - limitação ao núcleo essencial e estabilizado de valores - a que crescem as de necessidade de tratamento jurídico particular, nomeadamente em sede de articulação entre normas substantivas e processuais específicas, levarão a não incluir também no Código Penal (eventualmente, em legislação avulsa) incriminações como as do tráfico de estupefacientes, "branqueamento de capitais", atentados contra a identidade e integridade genéticas ou relativas à informática.

2.63. No domínio dos crimes relativos ao exercício de funções públicas, deverá haver, por um lado, uma relativa agravção da medida da pena para os crimes de corrupção passiva (nomeadamente quando são praticados com contrapartida ou recompensa de acto ou omissão lícitos), e, por outro, a previsão de um tipo de crime de "tráfico de influência", como resposta a fenómenos de muita actualidade e a que os tradicionais tipos de corrupção não dão cobertura, pelo menos em certos casos.

Deve optar-se por alargar o âmbito de aplicação do crime de tráfico de influência, por forma a abranger situações em que o agente obtém vantagem ilegítima para, através de influência, conseguir decisão legal (e não apenas decisões ilegais), nomeadamente ao abrigo de um poder discricionário.

2.64. Será de prever agravção da medida da pena para os crimes de corrupção, quando o agente seja magistrado, melhorando o que actualmente se dispõe na matéria, já que, por um lado, apenas se refere ao caso de corrupção passiva, e, por outro, abrange unicamente os juizes e jurados.

2.65. A mesma preocupação de adequação da medida da pena à gravidade das infracções, levará o Código, no capítulo relativo aos crimes contra a administração e a realização da justiça, a agravar as penas cominadas aos agentes de prevaricação, quando se trate de magistrados, ao mesmo tempo que procederá à redefinição do tipo penal respectivo, de forma, nomeadamente, a compatibilizá-lo com os dispositivos constitucionais atinentes às garantias do exercício da função judicial e de magistratura autónoma.

Artigo 3.º

Duração

A autorização concedida por esta lei tem a duração de 120 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 3 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 4 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei n.º 25/VI/2003

de 21 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente lei define o regime jurídico geral da constituição de associações de fim não lucrativo.

2. Leis especiais regulam a constituição de associações de natureza política e religiosa

Artigo 2.º

Liberdade de associação

1. A todos os cidadãos maiores de dezoito anos, no gozo dos seus direitos civis, é garantido o livre exercício do direito de se associarem para fins não contrários à lei ou à moral pública, sem necessidade de qualquer autorização.

2. Leis especiais podem autorizar o exercício do direito de associação a cidadãos de idade inferior ao consignado no número anterior.

3. Ninguém pode ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado.

Artigo 3.º

Associações proibidas

São proibidas as associações armadas ou de tipo militar ou paramilitar, e as que se destinam a promover a violência, o racismo, a xenofobia ou a ditadura ou que prossigam fins contrários à lei penal.

Artigo 4.º

Autonomia

1. As associações prosseguem os seus fins livremente e sem interferência das autoridades.

2. A dissolução das associações ou a suspensão das suas actividades só podem ser determinadas por decisão judicial e nos casos previstos neste diploma

CAPÍTULO II**Constituição e Extinção das Associações**

Artigo 5.º

Acto de constituição e estatutos

1. O acto de constituição da associação especifica os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva, assim como a sua duração quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.

2. Os estatutos podem especificar ainda os direitos obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, a forma de funcionamento da associação, bem como os termos da sua extinção e conseqüente destino do seu património, em conformidade com o artigo 14.º do presente diploma.

Artigo 6.º

Denominação

1. A denominação das associações identifica, tanto quanto possível, o seu âmbito subjectivo, não podendo confundir-se com a de outra existente.

2. O cumprimento do disposto no número anterior é comprovado através de certificado de admissibilidade de denominação, emitido pelos serviços do Registo e Notariado da sede da associação, tendo em conta o registo nacional de denominação das associações.

Artigo 7.º

Forma

O acto de constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem constar de documento escrito, particular ou público.

Artigo 8.º

Personalidade jurídica

1. A aquisição da personalidade jurídica das associações depende do respectivo registo, o qual é da competência dos serviços do Registo e Notariado da sede da associação.

2. As associações constituídas por escritura pública, com as especificações referidas no número 1 do artigo 5.º gozam de personalidade jurídica.

3. O pedido do registo ou da escritura pública é acompanhado de certidão ou fotocópia autenticada do acto de constituição e dos estatutos aprovados, bem como do certificado de admissibilidade de denominação da associação.

Artigo 9º

Publicidade

1. Após o registo ou a escritura pública a que se refere o artigo anterior, os serviços do Registo e Notariado devem, oficiosamente, e no prazo de 8 dias:

- a) Comunicar a constituição da associação ao serviço competente para proceder ao registo nacional de denominação das associações;
- b) Remeter à Imprensa Nacional um extracto para publicação no *Boletim Oficial*.

2. O acto de constituição, os estatutos e as suas alterações não produzem efeitos em relação a terceiros, enquanto não forem publicados nos termos do número anterior.

Artigo 10º

Recusa de escritura e registo

Os Serviços do Registo e Notariado recusam lavrar escritura ou registo de associações cujos actos de constituição e estatutos não se mostrarem em conformidade com a presente lei.

Artigo 11º

Controlo de legalidade

1. O controlo de legalidade das associações compete aos tribunais judiciais, nos termos da lei.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os Serviços do Registo e Notariado enviam, oficiosamente, o acto de constituição e os estatutos ao magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca da sede da associação, para que este, no caso de os estatutos ou a associação não serem conformes à lei ou à moral pública, promova a declaração judicial de extinção da associação em causa.

3. Às alterações do acto de constituição das associações e dos estatutos é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 12º

Extinção

1. As associações extinguem-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos.

2. As associações devem também ser extintas, por decisão do tribunal:

- a) Quando sejam falecidos ou tenham desaparecido todos os associados;
- b) Quando seja declarada a sua insolvência;
- c) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- d) Quando o fim real seja ilícito ou contrário à moral pública, ou quando não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;

e) Quando o fim seja reiteradamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral pública.

Artigo 13º

Casos da não extinção das associações

Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção não se produz se a assembleia geral deliberar a prorrogação da vigência da associação ou a modificação dos estatutos nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se a extinção.

Artigo 14º

Destino dos bens

1. Extinta a associação os bens do seu património terão o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais.

2. Havendo bens que tenham sido doados ou deixados à associação com qualquer encargo, serão atribuídos, com o mesmo encargo, a outra associação de fim compatível, designada nos estatutos ou por deliberação dos membros da associação extinta.

3. Na falta de fixação, designação ou lei especial, os bens do património da associação extinta serão entregues ao município da sede daquela, que os poderá atribuir a outra associação, em qualquer caso respeitando, na medida do possível, o fim a que estavam afectados e os encargos que sobre os mesmos impendem.

Artigo 15º

Insolvência das associações

1. No caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12º, a declaração de insolvência pode ser requerida nos termos gerais da lei processual, e quanto aos demais, pelo Ministério Público.

2. Nos casos do número anterior e do n.º 2 do artigo 11º, a associação considera-se extinta a partir do trânsito em julgado da decisão que decreta a insolvência ou a extinção, a qual é comunicada aos Serviços do Registo e Notariado da sede da associação e ao serviço competente para proceder ao registo nacional de denominação das associações.

Artigo 16º

Associações ilícitas

São ilícitas as associações que exercerem a sua actividade com violação do disposto no artigo 8º ou a prosseguirem após o trânsito em julgado da decisão judicial que as extinguir.

Artigo 17º

Filiação em organismos internacionais

É livre a filiação de associações cabo-verdianas em associações ou organismos internacionais que não prossigam fins contrários à lei.

Artigo 18º

Associações internacionais e estrangeiras

1. A promoção e constituição de associações internacionais em Cabo Verde depende de autorização do Governo.

2. As associações internacionais e as estrangeiras carecem de autorização do Governo para exercerem as suas actividades em Cabo Verde, ficando sujeitas à legislação cabo-verdiana.

Artigo 19º

Organização dos registos

1. O serviço competente para proceder ao registo nacional de pessoas colectivas organiza um registo de denominação das associações.

2. Compete ao membro do Governo responsável pela área da Justiça tomar as medidas necessárias à organização do registo nacional de denominação das associações.

Artigo 20º

Comunicação das associações estrangeiras

As associações e as comissões organizadoras de associações internacionais e estrangeiras, para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 11º e no n.º 1 do artigo 15º deste diploma, comunicam ao magistrado do Ministério Público da comarca da respectiva sede ou representação a sua constituição.

CAPÍTULO III

Associações sem Personalidade Jurídica e Comissões Especiais

Artigo 21º

Organização e administração

1. À organização interna e administração das associações sem personalidade jurídica são aplicáveis as regras estabelecidas pelos associados e, na sua falta, as disposições legais relativas às associações, exceptuadas as que pressupõem a personalidade destas.

2. As limitações impostas aos poderes normais dos administradores só são oponíveis a terceiros quando estes as conheciam ou deviam conhecer.

3. À saída dos associados é aplicável o disposto no artigo 183º do Código Civil.

Artigo 22º

Fundo comum das associações

1. As contribuições dos associados e os bens com elas adquiridos constituem o fundo comum da associação.

2. Enquanto a associação subsistir, nenhum associado pode exigir a divisão do fundo comum e nenhum credor dos associados tem o direito de o fazer executar.

Artigo 23º

Liberalidades

1. As liberalidades em favor de associações sem personalidade jurídica consideram-se feitas aos respectivos associados, nessa qualidade, salvo se o autor tiver condicionado a deixa ou a doação à aquisição da personalidade jurídica; neste caso, se tal aquisição se não verificar dentro do prazo de um ano, fica a disposição sem efeito.

2. Os bens doados ou deixados à associação sem personalidade jurídica acrescem ao fundo comum, independentemente de outro acto de transmissão.

Artigo 24º

Responsabilidade por dívidas

1. Pelas obrigações validamente assumidas em nome da associação responde o fundo comum e, na falta ou insuficiência deste, o património daquele que as tiver contraído; sendo o acto praticado por mais de uma pessoa, respondem todas solidariamente.

2. Na falta ou insuficiência do fundo comum e do património dos associados directamente responsáveis, têm os credores acção contra os restantes associados, que respondem proporcionalmente à sua entrada para o fundo comum.

3. A representação em juízo do fundo comum cabe àqueles que tiverem assumido a obrigação.

Artigo 25º

Comissões especiais

As comissões constituídas para realizar qualquer plano de socorro ou beneficência, ou promover a execução de obras públicas, monumentos, festivais, exposições, festejos e actos semelhantes, se não preencherem os requisitos de que depende a aquisição da personalidade jurídica, ficam sujeitas, na falta de lei em contrário, às disposições subsequentes.

Artigo 26º

Responsabilidade dos organizadores e administradores

1. Os membros da comissão e os encarregados de administrar os seus fundos são pessoal e solidariamente responsáveis pela conservação dos fundos recolhidos e pela sua afectação ao fim anunciado.

2. Os membros da comissão respondem ainda, pessoal e solidariamente, pelas obrigações contraídas em nome dela.

3. Os subscritores só podem exigir o valor que tiverem subscrito quando se não cumpra, por qualquer motivo, o fim para que a comissão foi constituída.

Artigo 27º

Aplicação dos bens a outro fim

1. Se os fundos angariados forem insuficientes para o fim anunciado, ou este se mostrar impossível, ou restar algum saldo depois de satisfeito o fim da comissão, os bens têm a aplicação prevista no acto constitutivo da comissão ou programa anunciado.

2. Se nenhuma aplicação tiver sido prevista e a comissão não quiser aplicar os bens a um fim análogo, cabe à autoridade administrativa prover sobre o seu destino, respeitando, na medida do possível, a intenção dos subscritores.

CAPÍTULO IV

Estatuto de Utilidade Pública

Artigo 28º

Aquisição de utilidade pública

As associações com personalidade jurídica podem ser reconhecidas como pessoas colectivas de utilidade pública, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 29º

Isenções

As associações são isentas de taxas e emolumentos pelos actos notariais e de registo determinados pela presente lei.

Artigo 30º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado na presente lei, aplicam-se subsidiariamente às associações as disposições do Código Civil.

Artigo 31º

Revogação

É revogada a Lei n.º 28/III/87, de 31 de Dezembro.

Artigo 32º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 26 de Maio de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 3 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 4 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 26/VI/2003

de 21 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei define o estatuto das associações juvenis.

Artigo 2º

Direito de associação

1. Para efeitos da presente lei os menores com a idade igual ou superior a 14 anos gozam de capacidade jurídica para o exercício do direito de associação.

2. Aos menores com idade inferior a 14 e superior a 11 anos é garantido o direito de aderirem às associações, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelos respectivos representantes legais, ou por quem exerça o poder paternal.

Artigo 3º

Definição

1. São associações juvenis, para efeitos da presente lei, as associações de jovens com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e que prossigam objectivos de acordo com a constituição e a lei.

2. Para efeitos da presente lei, também são consideradas associações juvenis os agrupamentos de associações.

3. As associações juvenis devem ainda:

- a) ter um mínimo de 75% de associados com idade inferior a 35 anos;
- b) ter um mínimo de 75% de membros de órgão executivo com idade inferior a 35 anos;

4. Podem ainda beneficiar dos direitos atribuídos às associações juvenis, salvo disposição em contrário, as associações e grupos informais de jovens sem personalidade jurídica que reúnem os restantes requisitos estabelecidos na presente lei.

Artigo 4º

Constituição e extinção

As questões referentes à constituição e extinção das associações juvenis, bem como as que dizem respeito às associações juvenis sem personalidade jurídica e comissões especiais são reguladas pela lei geral das associações.

CAPÍTULO II

Âmbito

Artigo 5º

Âmbito das associações juvenis

1. As associações juvenis podem ser consideradas de âmbito nacional, regional, local ou especial.

2. As associações juvenis são consideradas de âmbito nacional, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Resulte dos respectivos estatutos o seu âmbito nacional;
- b) Aceitem associados residentes em qualquer parte do território nacional e lhes confirmem capacidade eleitoral activa e passiva;
- c) Desenvolvam, com carácter regular e permanente, actividades em que participem jovens residentes em, pelo menos, metade das ilhas;
- d) Tenham, pelo menos 100 associados.

3. As associações juvenis são consideradas de âmbito regional desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Desenvolvam, com carácter regular e permanente, actividades em, pelo menos, dois Concelhos;

b) Aceitem associados residentes em pelo menos dois Concelhos;

c) Tenham, pelo menos, 50 associados.

4. As associações juvenis não consideradas nos nº2 e 3 do presente artigo e que tenham um mínimo de 15 associados, são consideradas de âmbito local.

5. As associações juvenis sediadas fora do território nacional, desde que maioritariamente constituídas por cidadãos de nacionalidade cabo-verdiana, ou por descendentes de cabo-verdianos, são consideradas de âmbito especial.

Artigo 6º

Federações e ligas de associações juvenis

1. As federações de associações juvenis são agrupamentos de associações juvenis de âmbito nacional.

2. As ligas de associações juvenis são agrupamentos de associações juvenis de âmbito regional e local.

3. As federações e ligas são integralmente compostas por associações juvenis.

4. As federações e ligas podem integrar associações juvenis de âmbito especial, a pedido destas.

5. A composição dos órgãos directivos das federações e ligas obedece às exigências etárias previstas para as associações juvenis.

CAPÍTULO III

Estatuto de Utilidade Pública

Artigo 7º

Utilidade Pública

As associações juvenis com personalidade jurídica podem ser declaradas de utilidade pública nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Inscrição Nacional

Artigo 8º

Inscrição

1. O departamento governamental responsável pela área da Juventude organiza uma inscrição nacional das associações juvenis.

2. Com o objectivo de garantir um conhecimento mais alargado do movimento associativo juvenil, o departamento governamental responsável pela área da Juventude pode publicitar, com o consentimento das mesmas, toda a informação respeitante às associações juvenis.

CAPÍTULO V

Apoio do Estado

Artigo 9º

Apoio ao associativismo

1. O Estado e demais entidades públicas apoiam o movimento associativo juvenil como forma de promover a formação e a participação democrática dos jovens na sociedade.

2. O apoio ao associativismo juvenil obedece aos princípios de transparência, objectividade e respeito pela autonomia e independência das associações juvenis e dos seus dirigentes.

3. Nenhuma associação juvenil pode ser discriminada no acesso a qualquer tipo de apoio por não constar da inscrição nacional prevista no artigo anterior.

4. A concessão de apoio implica a inscrição da associação beneficiária.

5. O Estado, através do departamento governamental responsável pela área da Juventude, publicitará semestralmente os apoios efectivamente concedidos às associações juvenis.

6. O Estado deve ainda, no âmbito do apoio ao associativismo, prestar especial atenção às zonas de maiores dificuldades sociais para a juventude.

Artigo 10º

Critérios de apoio

Os apoios às iniciativas dos movimentos associativos juvenis deverão ser atribuídos, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a) Irem ao encontro de objectivos prioritários da acção do Estado no que diz respeito à juventude;
- b) Se revestirem de relevante interesse para a comunidade onde irão ser desenvolvidas;
- c) Apresentarem um elevado grau de garantia de que realizarão os objectivos a que se propõem, nomeadamente, participação financeira da própria associação, orçamento e devido planeamento da execução do projecto ou actividade a realizar;
- d) Serem os proponentes entidades idóneas à prossecução dos objectivos propostos;
- e) Possuírem projectos ou actividades de carácter inovador.

Artigo 11º

Modalidades de apoio

1. Os apoios prestados poderão assumir as seguintes formas:

- a) Contratos-programas;
- b) Apoios pontuais.

2. Por contrato-programa entende-se o apoio prestado para actividades múltiplas e planos de actividade, podendo ter carácter plurianual.

3. Por apoio pontual entende-se o apoio prestado a iniciativas concretas.

Artigo 12º

Tipos de apoio

1. Os apoios do Estado devem adequar-se à diversidade do associativismo juvenil, dos seus objectivos e das suas actividades.

2. Os apoios poderão ser, nomeadamente, prestados para:

- a) IEC – Informação, Educação e Comunicação;
- b) Formação;
- c) Estudos e pesquisa;
- d) Ambiente;
- e) Cultura;
- f) Desporto;
- g) Saúde;
- h) Intercâmbio juvenil;
- i) Equipamento e material.

Artigo 13º

Formas de Apoio

O Estado incumbe-se de apoiar os movimentos associativos juvenis, com destaque para os apoios jurídico, institucional, financeiro e material directo:

- a) *Apoio jurídico* – para aspectos relativos à constituição e reconhecimento das associações juvenis;
- b) *Apoio institucional* – para reforçar a capacidade de actuação das associações juvenis;
- c) *Apoio financeiro* – de acordo com a característica das iniciativas das associações juvenis os apoios podem ser financeiros directos;
- d) *Material* – este tipo de apoio será concedido dependendo da disponibilidade de *stock* e do tipo de actividades desenvolvidas pelas associações juvenis.

Artigo 14º

Mecanismos de apoio

O Estado cria mecanismos que assegurem os apoios a atribuir ao associativismo juvenil.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e Sanção

Artigo 15º

Fiscalização

1. Da utilização dos apoios serão prestadas contas pelas associações juvenis, sob pena de ser sustada a atribuição de novos apoios.

2. Em caso de dúvidas, expressamente fundamentadas, devem as associações juvenis facultar ao Estado, no prazo fixado, todos os documentos solicitados para apuramento da eventual irregularidade.

3. As associações juvenis que beneficiem de apoio sob a forma de contrato-programa obrigam-se a remeter no final de cada ano os relatórios de conta e execução do seu plano de actividade.

Artigo 16º

Sanção

A irregularidade comprovada na aplicação dos apoios atribuídos é sancionada com a reposição dos mesmos e inibição de se candidatar aos apoios nos 2 (dois) anos seguintes, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal nos termos gerais.

CAPÍTULO VII

Outros direitos

Artigo 17º

Mecenato juvenil

Aos donativos em dinheiro ou em espécie concedidos às associações juvenis e que se destinem a financiar projectos de interesse público será aplicável o regime do mecenato em termos a regulamentar.

Artigo 18º

Tempo de antena

Às Federações representativas das associações juvenis é garantido o direito a tempo de antena nos termos da lei da televisão e da rádio, a ratear segundo a sua representatividade.

Artigo 19º

Isenções e outros benefícios

1. As associações juvenis abrangidas pela presente lei gozam, na prossecução dos seus fins e, em termos a regulamentar, de isenções e benefícios, designadamente:

- a) Isenção de custas e preparos judiciais;
- b) Redução de 50% dos encargos com o policiamento de suas actividades;
- c) Isenções do IVA nos termos da lei;
- d) Isenção de taxa de televisão.

2. Os municípios podem isentar as associações juvenis de contribuições e taxas mediante um quadro de incentivos ao associativismo juvenil, definido pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO VIII

Estatuto do dirigente associativo juvenil

Artigo 20º

Dirigentes associativos juvenis

Consideram-se dirigentes associativos, para os efeitos da presente Lei, os indivíduos que exerçam funções de direcção nos órgãos da associação.

Artigo 21º

Direitos dos dirigentes associativos juvenis

1. Os dirigentes associativos juvenis gozam de direitos especiais que lhes permitam ter maior disponibilidade de tempo para o desenvolvimento de actividades no âmbito das associações juvenis a que pertencem.

2. Os dirigentes associativos juvenis gozam ainda, no exercício das suas funções, de tratamento privilegiado junto de entidades públicas.

3. As associações juvenis devem indicar ao departamento governamental responsável pela área da juventude os seus membros que pretendam beneficiar dos direitos previstos na presente lei dentro dos seguintes limites:

- a) Associações juvenis de âmbito nacional: até 9 (nove) dirigentes;
- b) Associações juvenis de âmbito regional: até 7 (sete) dirigentes;
- c) Associações juvenis de âmbito local: até 5 (cinco) dirigentes.

4. As alterações ocorridas que impliquem o não cumprimento dos requisitos exigidos para o benefício dos direitos da presente lei deverão ser imediatamente comunicadas.

Artigo 22º

Dirigente estudante do ensino secundário

1. Os estudantes do ensino secundário abrangidos pelo presente estatuto gozam dos direitos seguintes:

- a) Relevação de faltas às aulas motivadas pela participação em reuniões dos órgãos a que pertenciam, no caso de estas coincidirem com o horário lectivo;
- b) Relevação de faltas às aulas motivadas pela participação em actos de manifesto interesse associativo.

2. Nos termos do número anterior, a relevação de faltas não pode exceder um terço do limite máximo de faltas estabelecido por lei.

3. A direcção da associação juvenil deve informar previamente ao órgão de gestão da escola, por documento escrito, da participação do dirigente associativo nas actividades previstas no n.º 1.

4. A relevação das faltas depende da apresentação ao órgão executivo de gestão da escola de documento comprovativo da participação nas actividades previstas no n.º 1.

Artigo 23º

Dirigente estudante do ensino superior

1. Os estudantes do ensino superior abrangidos pelo presente estatuto gozam, para além dos referidos no artigo anterior, dos seguintes direitos:

- a) Requerer exames para além dos das épocas normais e especiais já consagradas na legislação em vigor;
- b) Adiar a apresentação de trabalhos e relatórios escritos, de acordo com as normas internas em vigor no respectivo estabelecimento de ensino;
- c) Realizar, em data a combinar com o docente, os testes escritos a que não tenham podido comparecer devido ao exercício de actividades associativas inadiáveis.

2. Os direitos consagrados no número anterior podem ser exercidos de forma ininterrupta, por opção do dirigente, durante o mandato, no período de 12 meses subsequentes

ao fim do mesmo, desde que nunca superior ao lapso de tempo em que foi efectivamente exercido o mandato.

3. O exercício do direito consagrado na alínea a) do n.º 1 impede a realização do mesmo exame nos dois meses subsequente.

4. O exercício dos direitos referidos no n.º 1 depende da prévia apresentação nos serviços de secretaria de certidão da acta de tomada de posse da direcção associativa, no prazo de 15 dias úteis após a mesma.

5. A não apresentação por parte da direcção associativa do documento referido no número anterior no prazo estabelecido tem como consequência a não aplicação do presente estatuto.

Artigo 24º

Dirigente trabalhador por conta de outrem

1. Os trabalhadores por conta de outrem abrangidos pelo presente estatuto gozam do direito a obter licença sem vencimento para o exercício das suas actividades associativas, independentemente da sua situação contratual.

2. A licença referida no número anterior só pode ser requerida até ao limite máximo de 30 dias por mandato.

3. O exercício dos direitos referidos no n.º 1 depende da prévia apresentação à entidade empregadora de certidão da acta de tomada de posse da direcção associativa, no prazo de 15 dias úteis após a mesma.

4. A não apresentação por parte da direcção associativa do documento referido no número anterior tem como consequência a não aplicação do presente estatuto.

5. A licença prevista no n.º 1 implica a perda do direito à retribuição, mas conta como tempo de serviço efectivo para todos os demais efeitos.

6. A contagem do tempo referido no número anterior, para efeitos de aposentação e sobrevivência, depende da manutenção pelo interessado dos correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão.

7. A situação de licença sem vencimento só pode ser obtida mediante solicitação escrita da associação beneficiária à entidade patronal.

Artigo 25º

Dirigente funcionário público

1. Os funcionários públicos abrangidos pelo presente estatuto gozam do direito a obter licença sem vencimento para exercer as suas actividades associativas desde que respeitem o disposto nos números seguintes.

2. A licença referida no número anterior só pode ser requerida até ao limite máximo de 30 dias por mandato.

3. A licença prevista no número anterior implica a perda do direito à retribuição, mas conta como tempo efectivo para todos os demais efeitos.

4. A situação de licença sem vencimento é obtida mediante solicitação escrita da associação beneficiária ao dirigente máximo do serviço a cujo quadro o funcionário pertence.

5. O exercício dos direitos referidos no n.º 1 depende da prévia apresentação ao serviço competente de certidão da acta de tomada de posse da direcção associativa, no prazo de 15 dias úteis após a mesma.

6. A não apresentação por parte da direcção associativa do documento referido no número anterior tem como consequência a não aplicação do presente estatuto.

7. Os funcionários públicos abrangidos pelo presente estatuto gozam ainda do direito de obter dispensa do exercício efectivo de funções públicas a fim de organizar ou participar em eventos e actividades promovidas pelas respectivas associações juvenis declaradas de utilidade pública até o limite máximo de 24 dias úteis por ano.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 26º

Exigibilidade do certificado

O disposto no n.º 2 do artigo 8º só será exigível após a criação e instalação do serviço com competência para o registo nacional de denominação das associações.

Artigo 27º

Regimes especiais

Leis especiais regulam as associações políticas e religiosas.

Artigo 28º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado na presente lei, aplicam-se às associações juvenis o Regime Jurídico Geral da Constituição das Associações e o Código Civil.

Artigo 29º

Regulamentação

A presente lei será regulamentada no prazo de 180 dias após a data da sua publicação.

Artigo 30º

Divulgação

Compete ao departamento governamental responsável pela área da Juventude promover ampla divulgação da presente lei, nomeadamente junto das entidades empregadoras e das instituições de ensino.

Artigo 31º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo 30 dias após a sua publicação na parte que não necessita de regulamentação.

Aprovada em 26 de Maio de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 3 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 4 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei n.º 27/VI/20

de 21 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das insígnias honoríficas municipais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das insígnias honoríficas municipais.

Artigo 2º

Âmbito

1. As insígnias honoríficas municipais visam distinguir, em vida ou a título póstumo, as seguintes pessoas que se notabilizarem por méritos pessoais ou institucionais, actos, feitos cívicos ou por serviços prestados ao Município:

- a) Os cidadãos nacionais naturais ou residentes há mais de cinco anos no território municipal, ou com fortes ligações ao mesmo;
- b) As pessoas colectivas sediadas no território municipal ou que nele tenham representação;
- c) Pessoas colectivas, públicas ou privadas, organizações internacionais e outras entidades estrangeiras.

2. A atribuição das insígnias honoríficas municipais a cidadãos estrangeiros ou a organizações internacionais faz-se nos casos expressamente previstos no presente diploma.

Artigo 3º

Espécies e formas

1. As insígnias honoríficas municipais são as seguintes:

- a) Insígnia honorífica municipal de valor;
- b) Insígnia honorífica municipal de reconhecimento;
- c) Insígnia honorífica municipal de mérito;
- d) Insígnia honorífica municipal de dedicação.

2. As insígnias honoríficas municipais podem assumir formas de:

- a) Medalha em ouro, prata, cobre ou outro metal;
- b) Emblemas;
- c) Diplomas;
- d) Faixas;
- e) Outros distintivos criados pela Assembleia Municipal. —

Artigo 4º

Insignia honorífica municipal de valor

A insígnia honorífica municipal de valor destina-se a agraciar cidadãos nacionais que se distingam no desempenho das suas funções pela prestação de destacados serviços, especificamente:

- a) Pela abnegação e bravura;
- b) Pela dedicação às causas nobres, no exercício de quaisquer funções;
- c) Pelas excepcionais qualidades e espírito de respeito e dedicação no desempenho de funções públicas;
- d) Pelo exercício de relevantes cargos nos órgãos de soberania.

Artigo 5º

Insignia honorífica municipal de reconhecimento

A insígnia honorífica municipal de reconhecimento destina-se a distinguir os actos ou a conduta de excepcional relevância de cidadãos ou entidades, nacionais ou estrangeiros, que:

- a) Valorizem e prestigiem o Município no País ou no estrangeiro ou que para tal contribuam;
- b) Contribuam para o conhecimento do Município, da sua gente e da sua história.

Artigo 6º

Insignia honorífica municipal de mérito

1. A insígnia honorífica municipal de mérito será concedida para distinguir actos ou serviços meritórios praticados em prol do Município por cidadãos ou entidades, nacionais ou estrangeiros, no exercício de quaisquer funções públicas ou privadas, bem como a organizações estrangeiras.

2. A insígnia honorífica municipal de mérito compreende as seguintes categorias:

- a) *Mérito profissional* - destinada a agraciar indivíduos ou entidades que se notabilizem ou distingam no desempenho de qualquer actividade profissional, quer por conta própria, quer por conta de outrem;
- b) *Mérito industrial, comercial e agrícola* - destinada a agraciar indivíduos ou entidades que, pela sua actuação nas áreas industrial, comercial ou agrícola, se destaquem por relevantes serviços para o desenvolvimento do Município ou por excepcionais méritos na sua actuação;

c) *Mérito turístico* - destinada a agraciar indivíduos ou entidades que prestem serviços relevantes no fomento e desenvolvimento da indústria de turismo;

d) *Mérito educativo* - destinada a agraciar indivíduos ou entidades que se notabilizem ou se distingam no domínio da actividade educativa;

e) *Mérito cultural* - destinada a agraciar indivíduos ou entidades que contribuam activamente em prol do desenvolvimento da actividade artística e cultural;

f) *Mérito cívico* - destinada a agraciar indivíduos ou entidades que, em resultado de uma compreensão nítida dos deveres cívicos, contribuam, de modo relevante, para o bem estar da sociedade e para as actividades filantrópicas;

g) *Mérito desportivo* - destinada a agraciar aqueles que obtenham classificações notáveis em eventos municipais, nacionais e internacionais;

h) *Mérito ecológico* - destinada a agraciar indivíduos ou entidades que tenham contribuído, de modo relevante, para a conservação, protecção e melhoramento do ambiente.

Artigo 7º

Insignia honorífica municipal de dedicação

A insígnia honorífica municipal de dedicação visa destacar relevantes serviços prestados no desempenho de funções na Administração Pública Municipal, bem como agraciar aqueles funcionários que demonstrem invulgares qualidades dentro da sua carreira e que, pelo seu comportamento, possam ser apontados como exemplo a seguir.

Artigo 8º

Modelos

As insígnias honoríficas municipais obedecem aos modelos aprovados pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Da atribuição das insígnias honoríficas municipais

Artigo 9º

Atribuição

As insígnias honoríficas municipais são atribuídas mediante deliberação do plenário da Assembleia Municipal que conte com os votos favoráveis de dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 10º

Iniciativa e procedimento

1. O plenário da Assembleia Municipal decide da atribuição das insígnias honoríficas municipais mediante proposta:

- a) Da Câmara Municipal;
- b) De um terço dos membros da Assembleia Municipal em efectividade de funções.

2. O procedimento de atribuição é iniciado pela apresentação de uma proposta junto do Presidente da Assembleia Municipal, devidamente fundamentada e assinada pela entidade proponente.

Artigo 11º

Cidadãos e entidades estrangeiros

A proposta de concessão das insígnias honoríficas municipais a cidadãos e entidades estrangeiros deve ser acompanhada de informação do departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros, caso for necessário.

Artigo 12º

Pessoa colectiva

A atribuição das insígnias honoríficas municipais a pessoa colectiva depende da observância dos seguintes requisitos:

- a) Estar legalmente constituída e ter cumpridas todas as suas obrigações fiscais e sociais perante o Estado e o município;
- b) Ter, pelo menos, 8 anos de existência e oferecer garantias de continuidade.

Artigo 13º

Forma de concessão

1. A concessão das insígnias honoríficas municipais reveste a forma de deliberação da Assembleia Municipal.

2. A concessão da medalha ou emblema é acompanhada da atribuição de um documento assinado pelo Presidente da Câmara Municipal e autenticado com selo branco do município.

3. O diploma a que se refere e alínea c) do nº 2 do artigo 3º é assinado pelo presidente da Câmara Municipal e autenticado com selo branco do município.

Artigo 14º

Sessão solene

1. A imposição ou atribuição das insígnias honoríficas municipais é, em regra, feita em acto público solene, presidido pelos Presidentes da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal.

2. A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada, resolução de atribuição e na entrega dos títulos.

Artigo 15º

Processo de agraciamento e investidura

O processo de agraciamento e a investidura são regulamentados pela Assembleia Municipal.

Artigo 16º

Deveres

Os deveres dos agraciados com as insígnias honoríficas municipais são os seguintes:

- a) Prestigiar o Município em todas as circunstâncias;

b) Dignificar o título honorífico por todos os meios e em todas as circunstâncias.

Artigo 17º

Procedimento disciplinar

1. O conhecimento de violação comprovada dos deveres estabelecidos no artigo anterior implica a instauração de processo disciplinar, mediante deliberação da Assembleia Municipal.

2. O processo referido no nº 1 tem um instrutor designado de entre os membros da Assembleia Municipal e dele consta, obrigatoriamente, a audição do arguido.

3. O plenário da Assembleia Municipal deliberará da aplicação da sanção disciplinar com os votos favoráveis de dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

4. As sanções a aplicar podem ser a admoestação ou a perda definitiva da insígnia, com efeitos retroactivos da insígnia.

5. A Assembleia Municipal pode devolver a insígnia a pedido do interessado, verificada e comprovada a sua reabilitação, e com parecer favorável da entidade que havia proposto a atribuição da insígnia.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18º

Exclusivo da INCV

O fornecimento do diploma a que se refere a alínea c) do nº 2 do artigo 3º constitui exclusivo da Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA.

Artigo 19º

Regulamentação

A regulamentação do presente diploma cabe à Assembleia Municipal.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor dez dias após à sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 26 de Maio de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 3 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 4 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei n.º 28/VI/2003

de 21 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para aprovar o Estatuto do Pessoal da Guarda Fiscal e o respectivo Regulamento Disciplinar.

Artigo 2º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Definição do Estatuto do Pessoal Policial da Guarda Fiscal, nomeadamente, nos aspectos relativos aos direitos, deveres, regalias e incompatibilidades, regime de trabalho, sistema remuneratório, carreiras, regime de licenças, tempo e situações de serviço, e bem assim o regime de avaliação do desempenho;
- b) Definição do Estatuto Disciplinar do Pessoal Policial da Guarda Fiscal estabelecendo, entre outros, os deveres especiais a que o pessoal policial da guarda fiscal está sujeito, as recompensas e outras formas de valorização do mérito profissional, as penas disciplinares, a competência para a sua aplicação, os seus efeitos, a classificação do comportamento, as formas e os tipos de processo, as garantias de defesa, os recursos, a revisão, o regime de prescrição e de caducidade da acção disciplinar e das penas e a reabilitação do arguido.

Artigo 3º

Duração

A autorização legislativa concedida por esta Lei tem a duração de 45 dias.

Aprovada em 29 de Maio de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 24 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 4 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n.º 77/VI/2003

de 21 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovada, para ratificação, a emenda ao artigo XIII da Convenção Constitutiva da União Latina, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Esta resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a referida emenda produzirá efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 29 de Maio de 2003.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n.º 11

O XIX Congresso da União Latina, reunido na UNESCO, nos dias 13 e 14 de Dezembro de 2000,

– Considerando que o Congresso, pela resolução XIV/94/11, adoptou, por unanimidade, uma emenda ao artigo XIII da Convenção Constitutiva da União Latina relativa à composição do Conselho Executivo;

– Considerando que é da maior importância para a evolução da União Latina pôr em prática, o quanto antes, a emenda supracitada;

– Considerando que até esta data oito Estados - Membros ratificaram a emenda: Argentina, Espanha, França, Itália, Mónaco, Peru, Portugal e Venezuela;

– Considerando que, enquanto se aguarda a ratificação da emenda por todos os Estados - Membros da União Latina para sua entrada em vigor, conforme o artigo XXIII da Convenção Constitutiva, seria conveniente que ela pudesse ser aplicada provisoriamente;

– Referindo-se, a este respeito à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, de 23 de Maio de 1969, nos seus artigos 25 (“*Application à titre provisoire*”) e 39 (“*Règle générale relative à l’amendement des traités*”);

– Considerando a recomendação do Conselho Executivo de 15 de Março de 2000,

Decide

Adoptar a aplicação provisória de emenda ao artigo XIII da Convenção Constitutiva da União Latina, até sua entrada em vigor.

Resolução n.º 11

O XIV Congresso da União Latina, reunido no Palácio da Unesco, a 6 e 7 de Dezembro de 1994.

– A fim de adaptar a composição do Conselho Executivo à evolução da União Latina.

Sob proposta de Portugal e do Uruguai, apresentada ao Conselho Executivo de 23 de Novembro de 1993.

Decide

Propor à ratificação dos Estados, a nova redacção que junto consta, do artigo XIII da Convenção para a criação da União Latina.

**EMENDA DO ARTIGO XIII
DA CONVENÇÃO CONSTITUTIVA
DA UNIÃO LATINA**

O CONSELHO EXECUTIVO

Artigo XIII

1. O Conselho Executivo é composto por 12 Estados membros da União Latina, eleitos por quatro anos.

2. Metade dos Estados membros será substituída de dois em dois anos.

3. Sob proposta do Conselho, o Congresso pode alterar o número de membros do Conselho previsto no número 1, caso se venha a verificar uma alteração substancial do número de Estados membros da União Latina.

4. O Congresso elege os membros do Conselho Executivo, respeitando, na medida do possível, uma repartição geográfica e linguística equitativa.

5. Os países membros são reelegíveis.

6. Compete aos países eleitos designar ao Conselho os seus representantes no Conselho.

7. O Presidente será eleito pelo próprio Conselho, por um período de dois anos, segundo o critério de rotatividade e terá voto qualificado em caso de empate.

8. O Secretário Geral da União Latina exercerá as funções do Secretário Geral do Conselho Executivo.

—oço—

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13/2003

de 21 de Julho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infraestruturas e Transportes o seguinte

Artigo único

São postos em circulação a partir do dia 9 de Julho de 2003 selos da emissão “diferentes espécies de Garças” com características, quantidade de taxas seguintes

Dimensões	40,6x28,35mm
Denteado	13,8x14,1mm
Impressão	litrogravura a 4 cores
Tipo de papel	sopal

Peso de papel	110gr/m2
Artista	Manú Cabral
Casa impressora	Walsall Security Printers

Folhas com 10 selos de cada taxa

Envelopes do 1º dia com selos 202\$00

Selos

Quantidades	Taxas
50.000	10\$00
50.000	27\$00
50.000	42\$00
50.000	60\$00

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 9 de Julho de 2003. – O Ministro do Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

—oço—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS,
PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14/2003

De 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 37/2000, de 28 de Agosto, introduziu no ordenamento jurídico Cabo-verdiano a figura do contrato de locação financeira, e estabelece o regime jurídico do mesmo.

Tendo em conta as implicações no domínio fiscal, torna-se necessário regulamentar as amortizações do bem objecto do contrato de locação financeira, incluindo os juros respectivos e outros encargos inerentes ao referido contrato.

Nestes termos,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1º

Aditamento

É aditado à Portaria n.º 3/84, de 28 de Janeiro, o artigo 7º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 7º-A

Amortizações dos bens objecto de locação financeira

1. As amortizações dos bens objecto de locação financeira são custos do exercício dos respectivos locatários, sendo-lhes aplicável o regime geral constante do regulamento do IUR e deste diploma.

2. A transmissão dos bens locados para o locatário no fim dos respectivos contratos de locação financeira, bem como a sua relocação financeira, não determinam qualquer alteração no regime de amortizações que vinha sendo seguido em relação aos mesmos pelo locatário.

3. Os activos imobilizados objecto de locação financeira devem ser amortizados de forma consistente com a política de amortização da empresa.

4. Não havendo certeza de que o locatário venha a adquirir a titularidade do bem no fim do contrato, o activo deve ser amortizado durante o período de execução, se este for inferior ao da sua vida útil.

Artigo 2.º

Aditamento

É aditada ao artigo 11.º da Portaria n.º 3/84 de 28 de Janeiro, a alínea e), com a seguinte redacção:

Artigo 11.º

[...]

e) No caso previsto no n.º 4 do artigo 7.º-A.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, na Praia, aos 30 de Junho de 2003. — O Ministro, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

Portaria n.º 15/2003

de 21 de Julho

Considerando a necessidade de dar seguimento ao processo de regulamentação dos requisitos especiais exigidos para o ingresso definitivo e para o concurso de acesso nos cargos da carreira de Inspeção-Geral das Finanças;

Considerando ainda, o disposto nos artigos 51.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, 23.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 130/92, de 23 de Novembro, 4.º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março e 24.º n.º 3 da Portaria n.º 41/2000, de 4 de Dezembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do Objecto, Âmbito e Finalidades

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito

1. O presente diploma tem por objecto a regulamentação dos requisitos exigidos para o ingresso definitivo e para concursos de acesso nos cargos da carreira de inspecção de Finanças, do quadro privativo de Finanças e afectos ao quadro do pessoal da Inspeção-Geral de Finanças (IGF),

na parte que não foi objecto de regulamentação através da Portaria n.º 41/2000, designadamente, no concernente a:

Ingresso definitivo:

estágio e curso especial de provimento, para ingresso definitivo nas categorias de Inspector-Adjunto de Finanças e de Inspector de Finanças;

Acesso:

curso de formação para acesso à categoria de Inspector Superior de Finanças, e trabalho especializado para acesso à categoria de Inspector Principal de Finanças.

2. Com as necessárias adaptações, o presente diploma pode, subsidiariamente, ser aplicado a outros departamentos, sob tutela do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 2.º

Finalidades

O estágio, o curso especial de provimento, o curso de formação e o trabalho especializado têm por finalidade a formação e preparação teórico-prática dos candidatos a provimento nos cargos da carreira de inspecção de Finanças do quadro privativo de Finanças afectos ao quadro de pessoal da IGF para desempenharem funções, nos termos em que estão definidos no conteúdo funcional, respectivos, bem como, avaliação da capacidade de adaptação ao serviço e ao cargo a prover.

CAPÍTULO II

Da Realização do Estágio

Artigo 3.º

Natureza e Duração

1. O estágio tem natureza probatória da preparação teórico-prática dos candidatos bem como avaliação da capacidade de adaptação ao serviço e ao cargo a prover.

2. O estágio conforme prevista no n.º anterior tem duração de um ano.

3. Durante o período de realização do estágio é celebrado um contrato respectivo com o estagiário, que não tenha qualquer vínculo com a Administração Pública.

Artigo 4.º

Estrutura

1. O estágio compreende duas fases sequenciais:

a) Fase de adaptação;

b) Fase teórico-prática.

2. A fase de adaptação, com duração de uma a duas semanas, consiste no acolhimento do estagiário e num processo com o objectivo de facilitar um adequado conhecimento da orgânica e funcionamento da IGF e a proporcionar uma visão global da Administração Pública.

3. A fase teórico-prática visa nomeadamente:

a) Proporcionar os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;

- b) Contribuir para a aquisição de métodos de trabalho, de estudo, pesquisa e análise, visando um aperfeiçoamento e actualização permanentes;
- c) Avaliar a capacidade de adaptação às funções do cargo a prover e ao serviço.

Artigo 5º

Plano do Estágio

O plano do estágio é elaborado pelo Gabinete de Apoio Técnico, em estreita colaboração com os serviços, aprovado pelo Conselho de Inspecção e obrigatoriamente circulado para conhecimento do pessoal da IGF, designadamente dos estagiários.

Artigo 6º

Orientador do Estágio

1. O estágio decorre sob a orientação do Inspector para o efeito designado pelo Inspector-Geral Adjunto de Finanças, dirigente do serviço em que o estagiário estiver colocado.

2. Ao orientador do estágio compete, designadamente, sob direcção do Inspector-Geral Adjunto de Finanças e tendo em conta o plano do estágio:

- a) Apoiar na realização das acções previstas no plano do estágio;
- b) Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo progressivamente tarefas ao estagiário, atentos os diferentes graus de responsabilidades e complexidade das funções a desempenhar e ao conteúdo funcional do cargo a prover;
- c) Atribuir a classificação de serviço relativo ao período de estágio;
- d) Facultar ao Júri de provimento, todos os elementos necessários à avaliação e classificação finais do estagiário.

Artigo 7º

Cessação Antecipada do Estágio

1. Sempre que um estagiário revelar notória inadequação para o exercício da função, deve o Inspector-Geral Adjunto de Finanças, dirigente do respectivo serviço, sob sugestão do orientador, propor ao Júri de provimento a cessação do estágio, mediante audiência prévia do respectivo estagiário.

2. Consideram-se factos reveladores de inadequação para o exercício da função, nomeadamente:

- a) O desinteresse e a dificuldade em integrar-se nas estruturas e objectivos do serviço e a incapacidade para execução de funções que lhe são cometidas;
- b) A incapacidade para entender e aplicar normas e instruções;
- c) A incorrecção e demora injustificada na execução de tarefas;
- d) O mau relacionamento estabelecido com superiores e em geral, com todos aqueles que desempenham funções no local de estágio;

- e) Incompreensão quanto às condições e limites do exercício da sua autoridade.

3. A proposta de cessação do estágio deve ser acompanhada de informação escrita devidamente fundamentada.

Artigo 8º

Avaliação e Classificação Final do Estágio

1. A classificação de serviço é feita segundo as seguintes normas:

- a) Aos estagiários será atribuída uma classificação de serviço cuja tramitação se inicia no décimo primeiro mês de estágio;
- b) A classificação de serviço deverá observar, com as devidas adaptações, o disposto nas Normas de Classificação Anual do Pessoal da carreira de inspecção de Finanças da IGF;
- c) As menções qualitativas em que se traduz a classificação de serviço são convertidas de acordo com a seguinte tabela de equivalências:

Insuficiente	igual ou inferior a 7
Sofrível	de 8 a 10
Suficiente	de 11 a 13
Bom	de 14 a 16
Muito Bom	de 17 a 20

2. A classificação final dos estagiários é feita segundo os seguintes critérios:

- a) A classificação final resulta da classificação de serviço relativa ao período de estágio e da obtida no curso especial de provimento;
- b) Os elementos de avaliação são ponderados da seguinte forma:

Classificação de serviço	5
Curso especial de provimento	3
- c) A classificação final do estágio é expressa numa escala de 0 a 20 valores;
- d) Não se consideram aprovados os estagiários sem aproveitamento no curso especial de provimento ou que obtenham uma classificação final inferior a 14 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 13,5 valores.

CAPÍTULO III

Da realização do Curso Especial de Provimento

Artigo 9º

Natureza e Duração

1. Através do curso especial de provimento são ministrados aos estagiários conhecimentos teóricos relevantes para o desempenho das suas funções, tendo em conta a formação de base desses estagiários e a necessidade de alguma adaptação e harmonização dessa preparação.

2. O curso especial de provimento terá a duração de 30 a 60 dias.

Artigo 10º

Da abertura do curso

1. O curso especial de provimento de lugares de Inspector de Finanças e de Inspector-Adjunto de Finanças do quadro do pessoal da IGF para os estagiários com o mínimo de seis meses de estágio na categoria é realizado sempre que se justifique.

2. O curso é de frequência obrigatória.

3. As listas dos participantes são elaboradas pela Secção de Expediente.

4. Depois de terem sido definidos por despacho do Inspector-Geral de Finanças, a Secção de Expediente divulga o calendário e indica o local da realização do curso e prova subsequente.

Artigo 11º

Programa do curso

1. O curso poderá abranger, designadamente, consoante os casos, matérias de finanças públicas, gestão financeira, contabilidade geral, contabilidade analítica, auditoria, economia empresarial, fiscalidade, direito financeiro, comercial e administrativo.

2. O programa das matérias a leccionar no curso é elaborado pelo Gabinete de Apoio Técnico (em estreita colaboração com os serviços), aprovado por despacho do Inspector-Geral de Finanças, ouvido o Conselho de Inspeção, e obrigatoriamente circulado para conhecimento do pessoal da IGF, designadamente dos estagiários.

Artigo 12º

Funcionamento do curso

O curso consistirá na apresentação, eventualmente seguida de debate, das matérias definidas no respectivo programa, a efectuar por funcionários da IGF ou por técnicos qualificados recrutados fora do organismo, designados por despacho do Inspector-Geral de Finanças.

Artigo 13º

Avaliação dos participantes

1. A avaliação final dos participantes faz-se através da prestação de provas orais e/ou escritas sobre as matérias tratadas no curso.

2. As provas referidas no número anterior são elaboradas pelo júri do estágio, a quem compete a avaliação dos participantes.

3. Independentemente do método de avaliação utilizado, será adoptada uma escala de 0 a 20 valores, não obtendo aproveitamento os classificados com nota inferior a 14, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 13,5.

CAPÍTULO IV

Da realização do Curso de Formação

Artigo 14º

Natureza e Duração

O curso consiste na apresentação, seguida de debate, das matérias definidas no respectivo programa, obrigato-

riamente circulado para conhecimento do pessoal da IGF, designadamente os Inspectores de Finanças.

2. O curso tem a duração de 30 a 60 dias.

Artigo 15º

Matérias

Atendendo às atribuições e ao conteúdo funcional do cargo a prover na carreira do pessoal de inspecção de Finanças, o curso de formação deve abranger matérias de aplicação nos serviços de inspecção, nomeadamente, matérias respeitantes a finanças públicas, gestão financeira, contabilidade geral, contabilidade analítica, auditoria, economia empresarial, fiscalidade, direito financeiro, comercial e administrativo.

Artigo 16º

Abertura do curso

1. Um curso de formação para Inspectores de Finanças no quadro da sua capacitação para efeitos de promoção será realizado quadrienalmente.

2. Para efeitos do número anterior, a contagem dos quatro anos faz-se a partir da data de abertura das inscrições para o curso anterior.

3. A periodicidade referida no n.º 1 pode ser reduzida por despacho fundamentado do Inspector-Geral de Finanças, ouvido o Conselho de Inspeção.

Artigo 17º

Programa do curso

1. O programa do curso estabelece, designadamente, tipo de prova, calendário, local da realização, as matérias a leccionar e critérios de avaliação e classificação.

2. O programa é elaborado pelo Gabinete de Apoio Técnico, aprovado pelo Conselho de Inspeção e circulado para conhecimento do pessoal da IGF, nomeadamente dos Inspectores de Finanças.

Artigo 18º

Inscrição no curso

1. Podem inscrever-se no curso de formação todos os Inspectores de Finanças de escalão B com quatro anos de efectivo serviço na referida categoria.

2. As inscrições são feitas na Secção de Expediente ou remetidas a esta na data estabelecida no programa do curso e posteriormente submetidas ao Júri.

3. As listas dos inscritos são aprovadas pelo Júri e homologadas por Despacho do Inspector-Geral de Finanças.

Artigo 19º

Avaliação e Classificação dos participantes no curso

1. A avaliação final dos participantes faz-se através da prestação de provas orais e/ou escritas sobre as matérias tratadas no curso.

2. Por despacho fundamentado do Inspector-Geral de Finanças, ouvido o Conselho de Inspeção, poderá ser estabelecido outro método de avaliação, designadamente a apresentação de trabalhos pelos participantes.

3. Independentemente do método de avaliação utilizado, será adoptada uma escala de 0 a 20 valores, não obtendo aproveitamento os participantes com classificação final inferior a 14 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 13,5 valores.

4. Finda a avaliação final, o júri procede, quando for o caso, à ordenação dos participantes no curso e elabora a lista de classificação final que, após a homologação do Inspector-Geral de Finanças, será obrigatoriamente circulada para conhecimento do pessoal da IGF, designadamente dos avaliados.

Artigo 20º

Validade do curso

Os resultados do curso são válidos até a abertura do concurso de promoção ao cargo de Inspector Superior de Finanças que se seguir.

Artigo 21º

Substituição do curso pelo estágio

1. O Inspector-Geral de Finanças, ouvido o Conselho de Inspeção, pode propor ao Ministro das Finanças a substituição pontual, do curso de formação por um estágio específico.

2. O estágio referido no ponto anterior deve incidir sobre matérias relevantes para as funções do cargo de Inspector Superior de Finanças e ter a duração global não inferior a dois meses.

3. No tempo de duração referido no número anterior, inclui-se o período necessário para a elaboração do relatório contendo os ensinamentos recolhidos do estágio.

4. Em caso de substituição pontual do curso de formação por estágio, aplica-se o capítulo II, do presente regulamento, referente ao estágio, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V

Da realização do Trabalho Especializado

Artigo 22º

Natureza

1. O trabalho especializado consiste numa investigação de natureza teórico-prática que possa contribuir para o enriquecimento profissional do autor e demais inspectores ou para a melhoria da organização e funcionamento da IGF.

2. O trabalho especializado incidirá sobre um tema a escolher pelo candidato a provimento ao cargo de Inspector Principal de Finanças, revestindo forma escrita e sendo objecto de apresentação e discussão perante o Júri.

3. Para efeitos de apresentação e discussão do trabalho conforme previsto do n.º anterior, o júri convocará o candidato com antecedência mínima de dez dias do prazo estabelecido para o efeito no programa respectivo.

Artigo 23º

Realização do Trabalho Especializado

1. Sempre que se justifique será promovida a realização e apresentação, pelos Inspectores Superiores de Finanças, do trabalho especializado previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 130/92, de 23 de Novembro.

2. Durante o período de elaboração do trabalho deverão os serviços conceder aos inspectores inscritos dispensas horárias adequadas àquela elaboração cujo cômputo global não será inferior ao correspondente a 15 dias úteis.

3. Os períodos de dispensa de trabalho são estabelecidos por acordo, tendo em conta os interesses do serviço e do funcionário.

Artigo 24º

Programa do Trabalho Especializado

1. O programa do trabalho especializado estabelece, designadamente, tipo de monografias a apresentar, calendário, local da apresentação e discussão do trabalho e as matérias respectivas, critérios de avaliação e classificação.

2. O programa é elaborado pelo Gabinete de Apoio Técnico, aprovado pelo Conselho de Inspeção e obrigatoriamente circulado para conhecimento do pessoal da IGF, designadamente dos Inspectores Superiores de Finanças, com antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do prazo fixado para a apresentação dos trabalhos.

Artigo 25º

Inscrição

1. Podem inscrever-se para apresentação dos trabalhos especializados todos os Inspectores Superiores de Finanças que detenham, ou completem até dois meses após a data do encerramento da apresentação, cinco anos de efectivo exercício de funções no cargo.

2. As inscrições são feitas na Secção de Expediente ou remetidas a esta na data e no prazo estabelecido no programa do trabalho especializado.

3. As listas dos inscritos são aprovadas pelo Júri e homologadas por despacho do Inspector-Geral de Finanças.

4. O prazo de inscrição é de trinta dias contados da publicitação prevista no artigo anterior.

Artigo 26º

Avaliação dos Trabalhos

1. Numa 1ª fase, o júri avaliará do interesse do trabalho para a IGF, em função da área temática do mesmo.

2. Numa 2ª fase, o júri avaliará o mérito do trabalho, classificando-o por referência a uma escala de 0 a 20 valores.

3. Os trabalhos reputados de interesse para a IGF consideram-se de reconhecido mérito quando obtenham classificação igual ou superior a 14 valores.

4. O júri elaborará a lista final, ordenando os inspectores de acordo com os resultados.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 27º

Constituição e funcionamento dos júris

A constituição e funcionamento dos júris mencionados no presente diploma fazem-se segundo princípios, regras e critérios estabelecidos na Portaria n.º 41/2000, de 4 de Dezembro, salvo a publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 28º

Homologação, reclamação e recurso

Em matéria de homologação, reclamação e recurso aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas na lei geral sobre concursos na Função Pública.

Artigo 29º

Substituição dos órgãos

Enquanto não estiverem funcionando o GAT e o Conselho de Inspecção, as competências aos mesmos atribuídas no presente diploma serão exercidas por uma equipa inte-

grada pelo IGF e mais 2 dos Inspectores mais categorizados que não tenham interesse pessoal na questão objecto de apreciação.

Artigo 30º

Direito subsidiário

As dúvidas ou omissões que surjam na aplicação do presente regulamento são resolvidas ou integrados, através dos princípios, regras e critérios estabelecidos na Portaria n.º 41/2000, de 4 de Dezembro, que regulamenta a realização dos concursos, e por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 31º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, na Praia, aos 2 de Julho de 2003. — O Ministro, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

AVULSO por cada página

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 240\$00